



## CIRCULAR

N/REFª: 72/2021

DATA: 07/05/2021

**Assunto: - Medidas excepcionais face ao surto de doença (XCVIII) – Prorrogação, com alteração, da declaração de calamidade a partir de 7-5-2021**

Exmos. Senhores,

Junto se envia informação do nosso consultor jurídico sobre o assunto em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

Ana Vieira  
Secretária-Geral

## INFORMAÇÃO

**Assunto: Medidas excepcionais face ao surto de doença (XCVIII) – Prorrogação, com alteração, da declaração de calamidade a partir de 7-5-2021**

### **1. Publicação, produção de efeitos e objecto**

I. Foi publicada a **Resolução do Conselho de Ministros n.º 46-C/2021**, de 6-5. Produz efeitos em 7-5-2021.

II. Em 30 de Abril de 2021, o Governo declarou a situação de calamidade, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, em todo o território nacional continental.

Não obstante a situação de calamidade se verificar em todo o território nacional, o Governo determinou ainda que em certos municípios e freguesias se aplicassem regras diferentes e mais restritivas tendo em conta a situação epidemiológica particularmente grave naqueles locais.

Contudo, e considerando que a situação epidemiológica tem variado em curtos períodos de tempo, o Governo decidiu que, não obstante as medidas continuassem a ser revistas apenas de 15 em 15 dias, o âmbito de aplicação territorial das mesmas passaria a ser revisto semanalmente de forma a procurar que as medidas especiais aplicáveis em cada município ou freguesia tenham em conta, da forma mais actualizada possível, a situação epidemiológica vivida em cada município.

### **2. Aplicação territorial das medidas em certos municípios**

I. O Governo decidiu alterar o quadro de aplicação territorial das medidas do estado de calamidade em certos municípios do território nacional continental. No remanescente, mantém-se integralmente em vigor a Resolução do Conselho de Ministros n.º 45-C/2021, de 30-4 (**ver nossa Informação XCVI, em anexo já com as alterações agora introduzidas**).

II. As medidas de nível 2 (ver anexo) deixam de aplicar-se nos municípios de Miranda do Douro, Paredes e Valongo e passam a aplicar-se nos concelhos de Cabeceiras de Basto e Paredes.

III. As medidas de nível 3 (ver anexo) deixam de aplicar-se nos municípios de Aljezur, Carregal do Sal e Resende e passam a aplicar-se apenas nos concelhos de Carregal do Sal e Resende.

IV. As medidas específicas de nível 4 (ver anexo), até agora aplicáveis ao município de Portimão e às freguesias de São Teotónio e Longueira/Almograve do município de Odemira, passam a ser aplicáveis apenas às freguesias de São Teotónio e Longueira/Almograve do município de Odemira.

## **INFORMAÇÃO**

**Assunto: Medidas excepcionais face ao surto de doença (XCVI) – Declaração do estado de calamidade a partir de 1-5-2021**

### **I) Medidas aplicáveis a todo o território continental**

- Confinamento obrigatório. Dever de recolhimento. Uso de máscaras e viseiras. Controlo de temperatura corporal. Sujeição a testes de despiste de doença. Veículos particulares
- Instalações e estabelecimentos encerrados
- Horários de funcionamento
- Eventos

### **II) Medidas aplicáveis a municípios de Cabeceiras de Basto e Paredes**

- Encerramento de instalações e estabelecimentos
- Horários
- Restauração e similares
- Eventos
- Actividade física e desportiva

### **III) Medidas aplicáveis a municípios de Carregal do Sal e Resende**

- Encerramento e suspensão de actividades e estabelecimentos
- Horários
- Restauração e similares

- Serviços públicos
- Actividade física e desportiva
- Eventos

#### **IV) Medidas especialmente aplicáveis às freguesias de São Teotónio e Longueira/Almograve do município de Odemira**

- Limitação à circulação
- Encerramento e suspensão de actividades e estabelecimentos
- Restauração e similares
- Serviços públicos
- Actividade física e desportiva
- Eventos
- Medidas especiais aplicáveis às freguesias de São Teotónio e Longueira/Almograve

#### **Publicação, produção de efeitos, vigência e objecto**

I. Foi publicada a **Resolução do Conselho de Ministros n.º 45-C/2021**, de 30-4. Produz efeitos às 00h00 do dia 1 de Maio de 2021. Declara, na sequência da situação epidemiológica da COVID-19, até às 23h59 do dia 16 de maio de 2021, a situação de calamidade em todo o território nacional continental.

II. Apesar do levantamento gradual das suspensões e interdições decretadas durante o período em que vigorou o estado de emergência, o Governo considera necessário a manutenção de medidas, ainda que menos restritivas.

Prossegue, quanto à generalidade do País - de acordo com critérios de avaliação da situação epidemiológica -, a estratégia gradual de levantamento de medidas de confinamento no âmbito do combate à pandemia da doença COVID-19 estabelecida na Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/2021, de 13-3. No entanto, o Governo considera que o levantamento de medidas não pode ocorrer uniformemente em todo o País, na medida em que a situação epidemiológica verificada em certos municípios justifica que a oito deles se apliquem regras diferentes.

Assim, a resolução prevê cinco regras relativamente ao seu âmbito de aplicação territorial: *i)* normas de âmbito nacional, aplicáveis a todos os municípios; *ii)* regras, correspondentes à 4.ª fase de desconfinamento, aplicáveis à generalidade dos municípios portugueses; *iii)* regras correspondentes à manutenção na 3.ª fase de desconfinamento, aplicáveis a três municípios do território nacional continental; *iv)* regras, correspondentes à regressão à 2.ª fase de desconfinamento, aplicáveis a três municípios do território nacional continental; e *v)* regras, correspondentes à regressão à 1.ª fase de desconfinamento, aplicáveis a dois municípios do território nacional continental.

Em suma, em todo o território nacional continental, prossegue-se para a 4.ª fase de levantamento de medidas. Trata-se de regras a vigorar para a generalidade dos municípios portugueses durante os próximos 15 dias.

O atendimento no interior dos restaurantes, cafés e pastelarias, passa a ter o limite máximo de seis pessoas por mesa no seu interior, sendo também fixado um novo limite de 10 pessoas por mesa em esplanadas.

Os horários de encerramento dos estabelecimentos culturais, restaurantes, cafés e pastelarias passam a fixar-se às 22h30 nos dias úteis, Sábados, Domingos e feriados.

As actividades de comércio a retalho não alimentar, de comércio de retalho alimentar, de prestação de serviços em estabelecimentos em funcionamento passam a encerrar às 21h00 durante os dias úteis e às 19h00 aos Sábados, Domingos e feriados.

Fica autorizada, nos termos definidos pela Direção-Geral da Saúde (DGS), a prática de todas as modalidades desportivas, aulas de grupo de ginásios e academias, bem como a actividade física ao ar livre sem limite de pessoas.

Passa a ser possível, sem prejuízo de outras condicionantes, a realização de eventos interiores e exteriores, embora com diminuição de lotação, e de acordo com as orientações da DGS, bem como a realização de casamentos e baptizados com um limite máximo de 50% da lotação permitida.

## **I) Medidas aplicáveis a todo o território continental**

### **1. Confinamento obrigatório. Dever de recolhimento. Uso de máscaras e viseiras. Controlo de temperatura corporal. Sujeição a testes de despiste de doença. Veículos particulares**

I. Ficam em confinamento obrigatório, em estabelecimento de saúde, no domicílio ou, não sendo aí possível, noutra local definido pelas autoridades competentes:

- a) Os doentes com COVID-19 e os infectados com SARS-CoV-2;
- b) Os cidadãos relativamente a quem a autoridade de saúde ou outros profissionais de saúde tenham determinado a vigilância activa.

II. Os cidadãos devem abster-se de circular em espaços e vias públicas, bem como em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, e devem permanecer no respectivo domicílio, evitando deslocações desnecessárias.

III. É obrigatório o uso de máscaras ou viseiras para o acesso ou permanência em locais de trabalho que mantenham a respectiva actividade sempre que o distanciamento físico recomendado pelas autoridades de saúde se mostre impraticável. Esta obrigação não é aplicável aos trabalhadores quando estejam a prestar o seu trabalho em gabinete, sala ou equivalente que não tenha outros ocupantes ou quando sejam utilizadas barreiras físicas impermeáveis de separação e protecção entre trabalhadores.

IV. Nos casos em que se mantenha a respectiva actividade, podem ser realizadas medições de temperatura corporal por meios não invasivos, no controlo de acesso ao local de trabalho, a serviços ou instituições públicas, a estabelecimentos educativos, de ensino e de formação profissional, a espaços comerciais, culturais ou desportivos, a meios de transporte, a estabelecimentos de saúde, a estabelecimentos prisionais ou a centros educativos, bem como em estruturas residenciais, e ainda aos referidos em V.

O acesso aos locais antes referidos pode ser impedido sempre que a pessoa:

- a) Recuse a medição de temperatura corporal;
- b) Apresente um resultado superior à normal temperatura corporal, considerando-se como tal uma temperatura corporal igual ou superior a 38°C; se esta situação determinar a impossibilidade de prestar trabalho, considera-se a falta justificada.

V. Podem ser sujeitos à realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2:

- a) Os trabalhadores, utentes e visitantes de estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde;
- b) Os trabalhadores, estudantes e visitantes dos estabelecimentos de educação, de ensino e formação profissional e das instituições de ensino superior;
- c) Os trabalhadores, utentes, profissionais de comunidades terapêuticas e comunidades de inserção social, bem como dos centros de acolhimento temporário e centros de alojamento de emergência, e, quando aplicável, visitantes de estruturas residenciais para idosos, unidades de cuidados continuados integrados da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados e de outras estruturas e respostas dedicadas a pessoas idosas, a crianças, jovens e pessoas com deficiência, bem como a requerentes e beneficiários de protecção internacional e a acolhimento de vítimas de violência doméstica e de tráfico de seres humanos;
- d) No âmbito dos serviços prisionais e dos centros educativos:
  - i) Os reclusos nos estabelecimentos prisionais e os jovens internados em centros educativos;
  - ii) Quem pretenda visitar as pessoas referidas na alínea anterior;



- iii) Os trabalhadores do Corpo da Guarda Prisional e os demais trabalhadores da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP), no exercício das suas funções e por causa delas, para efeitos de acesso e permanência no local de trabalho;
- iv) Os trabalhadores do Corpo da Guarda Prisional, sempre que, no exercício das suas funções e por causa delas, acedam a outros locais ou neles permaneçam a propósito do transporte e guarda de reclusos, designadamente em unidades de saúde e tribunais;
- v) Os prestadores de serviços e utentes de instalações afectas à actividade da DGRSP, sempre que nelas pretendam entrar ou permanecer;
- e) Os trabalhadores que desempenham as suas funções nas Lojas de Cidadão para efeitos de acesso e permanência no local de trabalho;
- f) Os trabalhadores afectos a explorações agrícolas e do sector da construção;
- g) Quem pretenda entrar ou sair do território continental ou das Regiões Autónomas por via aérea ou marítima;
- h) Quem pretenda aceder a locais determinados para este efeito pela Direção-Geral da Saúde (DGS).

VI. Os veículos particulares com lotação superior a cinco lugares apenas podem circular, salvo se todos os ocupantes integrarem o mesmo agregado familiar, com dois terços da sua capacidade, devendo os ocupantes usar máscara ou viseira.

## **2 Instalações e estabelecimentos encerrados**

I. São encerradas as instalações e os estabelecimentos referidos no anexo I.

II. Ficam excluídos do âmbito de aplicação das regras que incidam sobre matéria de suspensão de actividades, de encerramento de estabelecimentos ou de horários de abertura, funcionamento ou encerramento de estabelecimentos, independentemente do município em que se localizem ou da sua área:

- a) Os estabelecimentos onde se prestem serviços médicos ou outros serviços de saúde, designadamente hospitais, consultórios e clínicas, clínicas dentárias e centros de atendimento médico-veterinário com urgência, e serviços de apoio social, bem como aos serviços de suporte integrados nestes locais;
- b) As farmácias e estabelecimentos de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica;
- c) Os estabelecimentos educativos, de ensino e de formação profissional;
- d) Os estabelecimentos turísticos e os estabelecimentos de alojamento local, bem como os estabelecimentos que garantam alojamento estudantil;
- e) Os estabelecimentos que prestem actividades funerárias e conexas;
- f) As actividades de prestação de serviços que integrem autoestradas, designadamente áreas de serviço e postos de abastecimento de combustíveis;
- g) Os postos de abastecimento de combustíveis não abrangidos pela alínea anterior, bem como os postos de carregamento de veículos eléctricos, exclusivamente na parte respeitante à venda ao público de combustíveis e abastecimento ou carregamento de veículos no âmbito das deslocações admitidas;
- h) Os estabelecimentos de prestação de serviços de aluguer de veículos de mercadorias sem condutor (*rent-a-cargo*) e de aluguer de veículos de passageiros sem condutor (*rent-a-car*);
- i) Os estabelecimentos situados no interior de aeroportos situados em território nacional continental, após o controlo de segurança dos passageiros.

III. Permanecem encerrados os bares, outros estabelecimentos de bebidas sem espectáculo e os estabelecimentos de bebidas com espaço de dança.

### **3. Horários de funcionamento**

I. Apenas podem abrir ao público antes das 10h00 os estabelecimentos que não tenham encerrado ao abrigo do disposto no Decreto n.º 3-A/2021, de 14-1, bem como os salões

de cabeleireiro, os barbeiros, os institutos de beleza, os restaurantes e similares, as cafetarias, as casas de chá e afins e as instalações desportivas.

II. As actividades de comércio a retalho e de prestação de serviços em estabelecimentos em funcionamento encerram às 21h00 durante os dias úteis e às 19h00 aos Sábados, Domingos e feriados.

III. Os estabelecimentos de restauração e similares encerram às 22h30, excepto os que se encontrem em conjuntos comerciais e não disponham de uma entrada autónoma e independente pelo exterior, relativamente aos quais, aos Sábados, Domingos e feriados, se aplica o disposto na parte final do número anterior.

Fora dos períodos antes referidos, é possível a venda para fora do estabelecimento através de entrega ao domicílio, directamente ou através de intermediário, bem como, salvo no caso de restaurantes e similares que se encontrem em conjuntos comerciais e não disponham de uma entrada autónoma e independente pelo exterior, a disponibilização de refeições ou produtos embalados à porta do estabelecimento ou ao postigo (*take-away*).

IV. Os equipamentos culturais cujo funcionamento seja admitido encerram às 22h30.

V. No caso de estabelecimentos autorizados a funcionar durante 24 horas por dia ficam os mesmos autorizados a reabrir a partir das 8h00.

VI. Os horários de funcionamento dos estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços podem ser limitados ou modificados por despacho do Ministro da Economia.

#### **4. Eventos**

A DGS define as orientações específicas para os seguintes eventos:

- a) Cerimónias religiosas, incluindo celebrações comunitárias;
- b) Eventos de natureza familiar, incluindo casamentos e baptizados, não sendo permitida uma aglomeração de pessoas em lotação superior a 50% do espaço em que sejam realizados;
- c) Eventos de natureza corporativa realizados em espaços adequados para o efeito, designadamente salas de congressos, estabelecimentos turísticos, recintos adequados para a realização de feiras comerciais e espaços ao ar livre, com diminuição de lotação;
- d) Outros eventos, sejam realizados em interior ou ao ar livre, com diminuição de lotação e de acordo com as orientações específicas da DGS.

## **II) Medidas aplicáveis a municípios de Cabeceiras de Basto e Paredes**

### **1. Encerramento de instalações e estabelecimentos**

Sem prejuízo do elencado no anexo I, são encerradas as seguintes instalações e estabelecimentos:

- a) Circos;
- b) Parques de diversões e parques recreativos e similares para crianças;
- c) Quaisquer locais destinados a práticas desportivas de lazer, salvo para a prática desportiva admitida;
- d) Outros locais ou instalações semelhantes às anteriores;
- e) Praças, locais e instalações tauromáquicas;
- f) As seguintes instalações desportivas, salvo para a prática desportiva admitida:
  - i) Campos de *rugby* e similares;
  - ii) Pavilhões ou recintos fechados;
  - iii) Ringues de boxe, artes marciais e similares;

- iv) Pavilhões polidesportivos;
- v) Estádios;
- g) Casinos;
- h) Estabelecimentos de jogos de fortuna ou azar, como bingos ou similares;
- i) Restaurantes e similares, cafetarias, casas de chá e afins;
- j) Termas e spas ou estabelecimentos afins.

## **2. Horários**

I. Apenas podem abrir ao público antes das 10h00 os estabelecimentos que não tenham encerrado ao abrigo do disposto no Decreto n.º 3-A/2021, de 14-1, bem como, nos termos em que sejam admitidos, os salões de cabeleireiro, os barbeiros, os institutos de beleza, os restaurantes e similares, as cafetarias, as casas de chá e afins e as instalações desportivas.

II. As actividades de comércio a retalho não alimentar e de prestação de serviços em estabelecimentos em funcionamento nos termos do presente capítulo encerram às 21h00 durante os dias úteis e às 13h00 aos Sábados, Domingos e feriados.

III. As actividades de comércio de retalho alimentar encerram às 21h00 durante os dias úteis e às 19h00 aos Sábados, Domingos e feriados.

IV. Os estabelecimentos de restauração e similares encerram, para efeitos de serviço de refeições no estabelecimento, às 22h30 durante os dias de semana e às 13h00 aos Sábados, Domingos e feriados.

V. Aos estabelecimentos de restauração e similares integrados em estabelecimentos turísticos ou em estabelecimentos de alojamento local aplicam-se os horários acima referidos, sem prejuízo de, fora daqueles períodos, ser possível a entrega nos quartos

dos hóspedes (*room service*) ou o consumo fora do estabelecimento através de entrega ao domicílio, directamente ou através de intermediário, bem como para disponibilização de refeições ou produtos embalados à porta do estabelecimento ou ao postigo (*take-away*).

VI. Os equipamentos culturais, designadamente museus, monumentos, palácios, sítios arqueológicos e similares, cujo funcionamento seja admitido nestes municípios encerram às 22h30 durante os dias de semana e às 13h00 aos Sábados, Domingos e feriados.

7 - No caso de estabelecimentos autorizados a funcionar durante 24 horas por dia ficam os mesmos autorizados a reabrir a partir das 8h00.

### **3. Restauração e similares**

I. Os estabelecimentos de restauração e similares, independentemente da área de venda ou prestação de serviços, podem funcionar para efeitos de actividade de confecção destinada a consumo fora do estabelecimento através de entrega ao domicílio, directamente ou através de intermediário, bem como para disponibilização de refeições ou produtos embalados à porta do estabelecimento ou ao postigo (*take-away*).

II. O funcionamento de estabelecimentos de restauração e similares também é permitido caso se verifiquem as seguintes condições:

a) A observância das instruções especificamente elaboradas para o efeito pela DGS, bem como das regras e instruções acima previstas;

b) Não seja admitida a permanência de grupos superiores a quatro pessoas no interior ou a seis pessoas nos espaços ou serviços de esplanadas abertas, salvo, em ambos os casos, se todos forem pertencentes ao mesmo agregado familiar que coabite;

c) O cumprimento dos horários acima referidos;

d) O recurso a mecanismos de marcação prévia, a fim de evitar situações de espera para atendimento no espaço exterior.

#### **4. Eventos**

I. É, em princípio, proibida a realização de celebrações e de outros eventos em interior.

II. A DGS define as orientações específicas para os seguintes eventos:

- a) Cerimónias religiosas, incluindo celebrações comunitárias;
- b) Eventos de natureza familiar, incluindo casamentos e baptizados, não sendo permitida uma aglomeração de pessoas em lotação superior a 25% do espaço em que sejam realizados;
- c) Eventos ao ar livre com diminuição de lotação;
- d) Eventos de natureza corporativa realizados em espaços adequados para o efeito, designadamente salas de congressos, estabelecimentos turísticos, recintos adequados para a realização de feiras comerciais e espaços ao ar livre, com diminuição de lotação.

#### **5. Actividade física e desportiva**

I. É permitida, desde que no cumprimento das orientações específicas da DGS:

- a) A prática de todas as actividades de treino e competitivas profissionais e equiparadas, desde que sem público;
- b) A prática de todas as actividades de treino e competitivas, desde que sem público, de modalidades desportivas de baixo e médio risco descritas nas competentes orientações da DGS;
- c) A prática de actividade física ao ar livre, em grupos de até seis pessoas;
- d) A prática de actividade física e desportiva em ginásios e academias, estando proibida a realização de aulas de grupo e de modalidades desportivas que não sejam de baixo ou médio risco de acordo com as orientações da DGS.

### **III) Medidas aplicáveis a municípios de Carregal do Sal e Resende**

#### **1. Encerramento e suspensão de actividades e estabelecimentos**

I. São encerradas as seguintes instalações e estabelecimentos:

- a) Circos;
- b) Parques de diversões e parques recreativos e similares para crianças;
- c) Quaisquer locais destinados a práticas desportivas de lazer, salvo para a prática desportiva admitida;
- d) Outros locais ou instalações semelhantes às anteriores;
- e) Auditórios, salas de espetáculo e espaços equivalentes;
- f) Praças, locais e instalações tauromáquicas;
- g) Pavilhões de congressos, salas polivalentes, salas de conferências e pavilhões multiusos;
- h) As seguintes instalações desportivas, salvo para a prática desportiva admitida:
  - i) Campos de futebol, *rugby* e similares;
  - ii) Pavilhões ou recintos fechados;
  - iii) Pavilhões de futsal, basquetebol, andebol, voleibol, hóquei em patins e similares;
  - iv) Pistas de patinagem, hóquei no gelo e similares;
  - v) Ringues de boxe, artes marciais e similares;
  - vi) Pavilhões polidesportivos;
  - vii) Estádios;
- i) Casinos;
- j) Estabelecimentos de jogos de fortuna ou azar, como bingos ou similares;
- k) Restaurantes e similares, cafetarias, casas de chá e afins;
- l) Bares e restaurantes de hotel, salvo para entrega nos quartos dos hóspedes (*room service*) ou para consumo fora do estabelecimento através de entrega ao domicílio,



directamente ou através de intermediário, bem como para disponibilização de refeições ou produtos embalados à porta do estabelecimento ou ao postigo (*take-away*);

m) Esplanadas fechadas;

n) Áreas de consumo de comidas e bebidas (*food-courts*) dos conjuntos comerciais;

o) Termas e spas ou estabelecimentos afins.

II. São suspensas as actividades em estabelecimentos de comércio a retalho e de prestação de serviços, bem como os que se encontrem em conjuntos comerciais, salvo se dispuserem de área de venda ou prestação de serviços igual ou inferior a 200 metros quadrados e uma entrada autónoma e independente pelo exterior.

Excepcionam-se as actividades que disponibilizem bens de primeira necessidade ou outros bens considerados essenciais ou que prestem serviços de primeira necessidade ou outros serviços considerados essenciais na presente conjuntura, as quais estão elencadas no anexo II ao Decreto n.º 6/2021, de 3-4.

A suspensão não se aplica igualmente:

a) Aos estabelecimentos de comércio por grosso;

b) Aos estabelecimentos que pretendam manter a respectiva actividade exclusivamente para efeitos de entrega ao domicílio ou disponibilização dos bens à porta do estabelecimento, ao postigo ou através de serviço de recolha de produtos adquiridos previamente através de meios de comunicação à distância (*click and collect*), desde que disponham de uma entrada autónoma e independente pelo exterior.

## **2. Horários**

I. Apenas podem abrir ao público antes das 10h00 os estabelecimentos que não tenham encerrado ao abrigo do disposto no Decreto n.º 3-A/2021, de 14-1, bem como, nos termos em que sejam admitidos, os salões de cabeleireiro, os barbeiros, os institutos de beleza, os restaurantes e similares, as cafetarias, as casas de chá e afins e as instalações desportivas.

II. As actividades de comércio a retalho não alimentar e de prestação de serviços em estabelecimentos em funcionamento encerram às 21h00 durante os dias úteis e às 13h00 aos Sábados, Domingos e feriados.

III. As actividades de comércio de retalho alimentar encerram às 21h00 durante os dias úteis e às 19h00 aos Sábados, Domingos e feriados.

IV. Os estabelecimentos de restauração e similares encerram, para efeitos de serviço de refeições em esplanadas abertas, às 22h30 durante os dias de semana e às 13h00 aos Sábados, Domingos e feriados.

V. Os equipamentos culturais, designadamente museus, monumentos, palácios, sítios arqueológicos e similares, cujo funcionamento seja admitido, encerram às 22h30 durante os dias de semana e às 13h00 aos Sábados, Domingos e feriados.

VI. No caso de estabelecimentos autorizados a funcionar durante 24 horas por dia ficam os mesmos autorizados a reabrir a partir das 8h00.

### **3. Restauração e similares**

I. Os estabelecimentos de restauração e similares, independentemente da área de venda ou prestação de serviços, podem funcionar para efeitos de actividade de confecção destinada a consumo fora do estabelecimento através de entrega ao domicílio, directamente ou através de intermediário, bem como para disponibilização de refeições ou produtos embalados à porta do estabelecimento ou ao postigo (*take-away*).

II. O funcionamento de estabelecimentos de restauração e similares também é permitido caso se verifiquem as seguintes condições:

a) A observância das instruções especificamente elaboradas para o efeito pela DGS, bem como das regras e instruções acima previstas;

- b) Apenas sejam ocupados os espaços ou serviços de esplanada abertas, sendo proibida a permanência dentro do estabelecimento;
- c) Não seja admitida a permanência de grupos superiores a quatro pessoas, salvo se todos forem pertencentes ao mesmo agregado familiar que coabite;
- d) O cumprimento dos horários acima referidos;
- e) O recurso a mecanismos de marcação prévia, a fim de evitar situações de espera para atendimento no espaço exterior.

III. É proibido o consumo de refeições, produtos ou bebidas à porta do estabelecimento ou nas suas imediações.

#### **4. Serviços públicos**

As lojas de cidadão permanecem encerradas, mantendo-se o atendimento presencial mediante marcação, na rede de balcões dos diferentes serviços públicos, bem como a prestação desses serviços através dos meios digitais e dos centros de contacto com os cidadãos e as empresas.

Pode ser determinado o funcionamento de serviços públicos considerados essenciais, em termos distintos, a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área do serviço em causa e pela área da Administração Pública.

#### **5. Actividade física e desportiva**

É permitida, desde que no cumprimento das orientações específicas da DGS:

- a) A prática de todas as actividades de treino e competitivas profissionais e equiparadas, desde que sem público;
- b) A prática de todas as actividades de treino e competitivas, desde que sem público, de modalidades desportivas de baixo risco descritas nas competentes orientações da DGS;
- c) A prática de actividade física ao ar livre, em grupos de até quatro pessoas;

d) A prática de actividade física e desportiva em ginásios e academias, estando proibida a realização de aulas de grupo e de modalidades desportivas que não sejam de baixo risco de acordo com as orientações da DGS.

## **6. Eventos**

I. É proibida a realização de celebrações e de outros eventos, à excepção de cerimónias religiosas, incluindo celebrações comunitárias.

II. Em situações devidamente justificadas, os Ministros da Administração interna e da Saúde podem, conjuntamente, autorizar a realização de outras celebrações ou eventos, definindo os respectivos termos.

### **IV) Medidas especialmente aplicáveis às freguesias de São Teotónio e Longueira/Almograve do município de Odemira, às que, no demais, se aplica o referido em III)**

#### **1. Limitação à circulação**

É proibida, diariamente, a circulação para fora do município do domicílio, sem prejuízo das excepções gerais previstas no Decreto n.º 9/2020, de 21-11.

#### **2. Encerramento e suspensão de actividades e estabelecimentos**

I. São encerradas as seguintes instalações e estabelecimentos:

a) Circos;

b) Parques de diversões e parques recreativos e similares para crianças;

c) Parques aquáticos, sem prejuízo do acesso dos trabalhadores para efeitos de cuidado dos animais;

- d) Quaisquer locais destinados a práticas desportivas de lazer, salvo para a prática desportiva admitida;
- e) Outros locais ou instalações semelhantes às anteriores;
- f) Auditórios, salas de espetáculo e espaços equivalentes;
- g) Museus, monumentos, palácios e sítios arqueológicos ou similares (centros interpretativos, grutas, etc.), nacionais, regionais e municipais, públicos ou privados, sem prejuízo do acesso dos trabalhadores para efeitos de conservação e segurança;
- h) Praças, locais e instalações tauromáquicas;
- i) Galerias de arte e salas de exposições;
- j) Pavilhões de congressos, salas polivalentes, salas de conferências e pavilhões multiusos;
- k) As seguintes instalações desportivas, salvo para a prática desportiva admitida:
  - i) Campos de futebol, *rugby* e similares;
  - ii) Pavilhões ou recintos fechados;
  - iii) Pavilhões de *futsal*, basquetebol, andebol, voleibol, hóquei em patins e similares;
  - iv) Campos de tiro;
  - v) Courts de ténis, *padel* e similares;
  - vi) Pistas de patinagem, hóquei no gelo e similares;
  - vii) Piscinas;
  - viii) Ringues de boxe, artes marciais e similares;
  - ix) Circuitos permanentes de motas, automóveis e similares;
  - x) Velódromos;
  - xi) Hipódromos e pistas similares;
  - xii) Pavilhões polidesportivos;
  - xiii) Ginásios e academias;
  - xiv) Pistas de atletismo;

xv) Estádios;

xvi) Campos de golfe;

l) Pistas de ciclismo, motociclismo, automobilismo e rotas similares, salvo para a prática desportiva profissional e equiparada;

m) Casinos;

n) Estabelecimentos de jogos de fortuna ou azar, como bingos ou similares;

o) Restaurantes e similares, cafetarias, casas de chá e afins;

p) Bares e restaurantes de hotel, salvo para entrega nos quartos dos hóspedes (*room service*) ou para disponibilização de refeições ou produtos embalados à porta dos hotéis (*take-away*);

q) Esplanadas;

r) Áreas de consumo de comidas e bebidas (*food-courts*) dos conjuntos comerciais;

s) Termas e *spas* ou estabelecimentos afins.

II. São suspensas as actividades de comércio a retalho e de prestação de serviços em estabelecimentos abertos ao público, ou de modo itinerante, com excepção daquelas que disponibilizem bens de primeira necessidade ou outros bens considerados essenciais ou que prestem serviços de primeira necessidade ou outros serviços considerados essenciais.

A suspensão não se aplica:

a) Aos estabelecimentos de comércio por grosso;

b) Aos estabelecimentos que pretendam manter a respectiva actividade exclusivamente para efeitos de entrega ao domicílio ou disponibilização dos bens à porta do estabelecimento, ao postigo ou através de serviço de recolha de produtos adquiridos previamente através de meios de comunicação à distância (*click and collect*), desde que disponham de uma entrada autónoma e independente pelo exterior; é interdito o acesso ao interior do estabelecimento pelo público.

### **3. Restauração e similares**

I. Os estabelecimentos de restauração e similares, independentemente da área de venda ou prestação de serviços, funcionam exclusivamente para efeitos de actividade de confecção destinada a consumo fora do estabelecimento através de entrega ao domicílio, directamente ou através de intermediário, bem como para disponibilização de refeições ou produtos embalados à porta do estabelecimento ou ao postigo (*take-away*).

No âmbito da disponibilização de refeições, produtos embalados ou bebidas à porta do estabelecimento ou ao postigo (*take-away*), é proibido o consumo de refeições, produtos ou bebidas à porta do estabelecimento ou nas suas imediações.

### **4. Serviços públicos**

As lojas de cidadão permanecem encerradas, mantendo-se o atendimento presencial mediante marcação, na rede de balcões dos diferentes serviços públicos, bem como a prestação desses serviços através dos meios digitais e dos centros de contacto com os cidadãos e as empresas.

### **5. Actividade física e desportiva**

Apenas é permitida a actividade física e o treino de desportos individuais ao ar livre, assim como todas as actividades de treino e competitivas profissionais e equiparadas, sem público e no cumprimento das orientações da DGS.

### **6. Eventos**

I. É proibida a realização de celebrações e de outros eventos, à excepção de cerimónias religiosas, incluindo celebrações comunitárias.

II. Em situações devidamente justificadas, os Ministros da Administração interna e da Saúde podem, conjuntamente, autorizar a realização de outras celebrações ou eventos, definindo os respectivos termos.

## **7. Medidas especiais aplicáveis às freguesias de São Teotónio e Longueira/Almograve**

Nas freguesias de São Teotónio e Longueira/Almograve, no município de Odemira, são aplicáveis as seguintes medidas especiais:

a) É fixada uma cerca sanitária, estando interditadas as deslocações por via rodoviária de e para as freguesias de São Teotónio e Longueira/Almograve, excepto aquelas:

i) Que ocorram entre ambas as freguesias;

ii) De profissionais de saúde e de medicina veterinária, elementos das forças armadas, das forças e serviços de segurança, de serviços de socorro e de empresas de segurança privada;

iii) De regresso ao local de residência habitual;

iv) Para efeitos de acesso a estabelecimentos de educação e ensino;

v) Para abastecimento do comércio e produção alimentar, farmacêutico, de combustíveis e de outros bens essenciais, bem como o transporte de mercadorias necessárias ao funcionamento das empresas em laboração;

vi) Para transporte de produtos agrícolas produzidos naquelas freguesias;

vii) Para abastecimento de terminais de caixa automático;

viii) Para reparação e manutenção de infraestruturas de comunicações, de esgotos, de águas, de transporte de eletricidade, de transporte de gás e de outras cujas características e carácter urgente não possam ser adiadas;

ix) Justificadas por razões de urgência, devidamente fundamentada, ou casos de força maior ou de saúde pública;

b) É interditada a circulação e permanência de pessoas na via pública, excepto para deslocações necessárias e urgentes, nomeadamente para:

i) Venda e aquisição de bens alimentares, de higiene ou farmacêuticos, bem como de outros transacionados nos estabelecimentos que se encontrem em funcionamento nestas freguesias ao abrigo do presente regime;



- ii) Acesso a unidades de cuidados de saúde;
- iii) Acesso ao local de trabalho, situado nas freguesias;
- iv) Assistência e cuidado a idosos, menores, dependentes e pessoas especialmente vulneráveis.

ASM | 30-4-2021

## ANEXO I

1 - Actividades recreativas, de lazer e diversão:

Discotecas, bares e salões de dança ou de festa;

Parques de diversões, parques recreativos e similares;

Parques aquáticos, sem prejuízo do acesso dos trabalhadores para efeitos de cuidado dos animais;

Outros locais ou instalações semelhantes às anteriores.

2 - Actividades em espaços abertos, espaços e vias públicas, ou espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas:

Provas e exposições náuticas;

Provas e exposições aeronáuticas;

Desfiles e festas populares ou manifestações folclóricas ou outras de qualquer natureza.

3 - Espaços de jogos e apostas:

Equipamentos de diversão e similares;

Salões de jogos e salões recreativos.

4 - Actividades de restauração:

Bares e afins.